

Art.3º O recolhimento das parcelas de que trata o art.2º será efetuado por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), que deverá conter:

a) no campo "12", sob título "Informações Complementares", a identificação da parcela que estiver sendo recolhida e o número deste Decreto;

b) no campo "01", sob título "Especificação da Receita/Código", especificar o código da receita que será: 1015 - ICMS Regime Mensal de Apuração.

Art.4º O ICMS relativo às vendas a vista realizadas pelos contribuintes listados no Anexo Único deste Decreto, no mês de dezembro de 2003 será recolhido até o dia 20 de janeiro de 2004, mediante o preenchimento normal do DAE.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº27.316/2003

RELAÇÃO DOS CÓDIGOS CNAEs DE COMÉRCIO VAREJISTA

CNAE FISCAL	DESCRIÇÃO
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
5010-5/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar
5030-0/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados
5213-2/01	Mínimercados
5213-2/02	Mercarias e armazéns varejistas
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines
5215-9/02	Lojas de variedades, exclusive lojas de departamentos ou magazines
5215-9/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas
5229-9/01	Tabacaria
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
5229-9/03	Peixaria
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos
5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armário
5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos
5233-7/01	Comercio varejista de calçados
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopatícos (farmácias e drogarias)
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5241-8/03	Farmácias de manipulação
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exclusive equipamentos de informática
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas
5243-4/01	Comércio varejista de móveis
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica
5244-2/01	Comércio varejista de ferramentas, ferramentais e produtos metalúrgicos
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção
5244-2/06	Comércio varejista de materiais hidráulicos
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação
5246-9/01	Comércio varejista de livros
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas
5247-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos

5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais
5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições
5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte
5249-3/11	Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica
5249-3/12	Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças e acessórios para informática
5249-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
5249-3/14	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas
5261-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio
5261-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação
5269-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas
5269-8/02	Comércio varejista a domicílio
5269-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis
5269-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizado em lojas

*** **

DECRETO Nº27.317, de 29 de dezembro de 2003.

ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA-FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a instituição, no âmbito do Estado do Ceará, pela Lei Complementar Estadual nº37, de 26 de novembro de 2003, do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), DECRETA:

Art.1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços, a seguir indicados, serão tributadas com as alíquotas acrescidas de dois pontos percentuais, passando estas a vigorarem com base na aplicação das seguintes alíquotas:

- I - bebidas alcoólicas - 27% (vinte e sete por cento);
- II - armas e munições - 27% (vinte e sete por cento);
- III - embarcações esportivas - 19% (dezenove por cento);
- IV - fumo cigarros e demais artigos de tabacaria - 27% (vinte e sete por cento);
- V - aviões ultraleves e asas-delta - 27% (vinte e sete por cento);
- VI - energia elétrica - 27% (vinte e sete por cento);
- VII - gasolina - 27% (vinte e sete por cento);
- VIII - serviços de comunicação - 27% (vinte e sete por cento).

§1º A arrecadação decorrente da aplicação do adicional do ICMS sobre as operações e prestações de que trata o caput será destinada em sua totalidade ao FECOP

§2º As prestações de serviços de comunicação realizadas com base na utilização de telefones públicos fixos, por meio de cartão e nas prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura, a alíquota aplicada será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.2º A apuração mensal do valor correspondente ao adicional de que trata o art.1º deverá ser feita obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - registrar no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) os valores das operações e prestações realizadas com aplicação das alíquotas de 19% e 27%, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;

II - multiplicar o somatório dos valores do ICMS referente às operações e prestações realizadas, com aplicação das alíquotas indicadas nos incisos I a VIII do art.1º, pelos seguintes coeficientes:

- a) alíquota de 27% - aplicar o coeficiente de 0,099;
- b) alíquota de 19% - aplicar o coeficiente de 0,127.

III - o valor do adicional do ICMS obtido como resultado do cálculo do inciso II deverá ser recolhido separadamente do imposto normal, obedecendo os prazos previsto na legislação tributária para o regime de pagamento do contribuinte, por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico.

IV - O DAE a que se refere o inciso III deste artigo conterà, além do campos preenchidos na forma da Instrução Normativa nº5/2000, o código de receita 2020, "ADICIONAL ICMS-FECOP".

Parágrafo único. O adicional do ICMS-FECOP será recolhido em conta específica "Fundo de Combate à Pobreza - Adicional do ICMS", Conta corrente nº706.115-9, mantida no Bando do Estado do Ceará S/A - BEC, Agencia nº078 - Setor Público.

Art.3º O valor correspondente ao adicional do ICMS a que se fere o inciso III do art.2º será deduzido do saldo devedor do campo 13 do RAICMS

Art.4º A parcela do adicional do ICMS, apurada na forma do art.2º, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito de cálculo de qualquer incentivo ou benefício fiscal, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art.5º Na apuração e recolhimento do valor do adicional do ICMS referente às operações com regime de substituição tributária aplicado aos produtos indicados no art.1º adotar-se-á os procedimentos definidos no art.2º

Parágrafo único. Nestas operações e prestações os coeficientes previstos no inciso II do art.2º serão aplicados sobre o ICMS devido por substituição tributária

Art.6º O adicional do ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica de estabelecimento industrial é compensável com o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas anteriores, inclusive nas operações para o exterior ou tributadas sob o regime de substituição tributária

Art.7º Aos recursos integrantes do FECOP de que trata este Decreto não se aplica o disposto nos arts.158, inciso IV, e 167, inciso IV, Constituição Federal, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários, de acordo com o art.80, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art.8º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a editar os atos necessários ao fiel cumprimento da matéria de que trata este Decreto.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de dezembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº27.318, de 29 de dezembro 2003.

**INTRODUZ ALTERAÇÕES NO
DECRETO Nº24.569, DE 31 DE
JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI da Constituição Estadual e, Considerando a necessidade de se estabelecer novos procedimentos para garantir um melhor controle na utilização do incentivo previsto na legislação do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, Considerando a necessidade de otimizar a tramitação de processos de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, Considerando a necessidade de melhorar a operacionalização do ICMS relativamente às operações, prestações e escrituração de livros e documentos fiscais, DECRETA:

Art.1º Os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – acréscimos dos incisos XII e XIII ao caput do art.13 e dos §§7º, 8º e 9º ao referido artigo:

“Art.13. (...)

(...)

XII – saída, a qualquer título, quando o remetente e o destinatário forem beneficiários do FDI, exceto quando da saída do bem do ativo permanente.

XIII – saídas de mel de abelha do produtor para a operação subsequente realizada pelo estabelecimento adquirente.

(...)

§7º O ICMS relativo às operações de que tratam os incisos II, III e VI do §1º deste artigo fica diferido para o momento da desincorporação do bem do ativo permanente do estabelecimento;

§8º Fica vedada a aplicação do diferimento às operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

§9º O diferimento de que tratam os incisos II, III e VI do §1º aplica-se somente aos produtos sem similar produzidos no Estado do Ceará. (AC) ”

II – nova redação ao inciso X e acréscimo do inciso XVIII ao caput do art.41 e acréscimo do §5º ao referido artigo:

“Art.41. (...)

§1º (...)

(...)

X - leite in natura, pasteurizado e tipo longa vida;” (NR)

XVIII – leite em pó; (AC)

(...)

§5º A redução de base de cálculo prevista neste artigo estende-se aos cortes especiais e aos “miúdos” dos produtos arrolados nos incisos III, VII e XIV do §2º. (AC) ”

III – nova redação aos incisos VIII e IX e ao §3º art.43:

“Art.43. (...)

VIII – em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) nas operações internas com gesso, qualquer que seja o seu estado de apresentação;

IX – em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) nas operações internas com latas litografadas de 900ml, 5kg e 18kg, classificadas na NBM/SH sob o nº7310.21.10, e com baldes plásticos com alça de 3,6 l e 16 l, classificados na NBM/SH sob o nº3923.90.00.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos VI, VIII e IX o tratamento neles previsto condiciona-se à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação pertinente.” (NR)

§6º O benefício previsto no inciso IX não será cumulativo com o previsto no inciso VII do art.64 deste Decreto. (AC)

IV – revigora com nova redação a alínea “c” do inciso I do art.55:

“Art.55. (...)

I – (...)

(...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos da indústria de informática de que trata o art.641, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90); (NR)

V – nova redação aos incisos II e VII e o acréscimo do inciso X ao caput do art.64:

“Art.64. (...)

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista;

(...)

VII – nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos.

POSIÇÃO	PRODUTO	(%)
7207	PRODUTOS DE AÇOS NÃO LIGADOS	12,20
7208	BOBINAS E CHAPAS FINAS A QUENTE E CHAPAS GROSSAS	12,20
7209	BOBINAS E CHAPAS FINAS A FRIO	8,00
7210	BOBINAS E CHAPAS ZINCADAS	6,50
7211	TIRAS E BOBINAS A QUENTE E A FRIO	12,20
7212	TIRAS DE CHAPAS ZINCADAS	6,50
7219	BOBINAS DE AÇO INOXIDÁVEL A QUENTE E A FRIO	12,20
7220	TIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL A QUENTE E A FRIO	12,20
7225 e 7226	CHAPAS EM BOBINAS DE AÇO SILÍCIO	6,50

X - Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais), por aquisição de software, aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o referido programa desenvolvido para essa finalidade.” (AC)

VI – nova redação ao §2º do art.69:

Art.69. (...)

§2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, deverão ser apresentados todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive os inventários inicial e final, a partir da última transferência de crédito efetuada ou, caso não tenha ocorrido nenhuma transferência, a partir do início do saldo credor acumulado.

VII – nova redação ao §1º do art.71:

“Art.71. (...)

§1º O crédito tributário decorrente do ICMS a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito inscrito como dívida ativa do Estado.” (NR)

VIII – nova redação aos §§4º e 5º e acréscimos dos §§8º, 9º e 10 ao art.157:

“Art.157. (...)

(...)

§4º A documentação fiscal que acobertar operação de trânsito livre perderá sua validade jurídica se as mercadorias ou bens a que se refere não tiverem transitado até 7 (sete) dias de sua entrada neste Estado, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da emissão do Termo de Responsabilidade (Passe Fiscal) ou Guia de Trânsito Livre, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária mais próxima. (NR)

§5º O transportador de cargas ou condutor terá o prazo de 7 (sete) dias, contados da data de aposição do selo fiscal de trânsito livre para, no caso de internamento de mercadorias, dirigir-se espontaneamente aos CEXATs ou Postos Fiscais, a fim de efetuar o pagamento do ICMS devido.

(...)